

A. I. N.º - 149.269.0040/06-0
AUTUADO - MARAZUL ATACADISTA LTDA.
AUTUANTE - LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 17/12/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0409-03/07

EMENTA: ICMS 1. SIMBAHIA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. a) MICROEMPRESA. Comprovado o recolhimento do imposto antes de iniciado o procedimento fiscal. Acusação insubstancial. b) EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Restou caracterizado que parte do imposto exigido integrou denúncia espontânea de débito. Infração mantida parcialmente. 2. DESENQUADRAMENTO. PERDA DO DIREITO A ADOÇÃO DO REGIME SIMPLIFICADO. Comprovado que o faturamento do contribuinte excedeu ao limite legal. Mantida a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2006, reclama ICMS no valor de R\$26.725,82, com aplicação das multas de 50% e 60%, pelas seguintes irregularidades.

Infração 01- Recolheu a menos o ICMS, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no mês de fevereiro de 2001. Total do débito: R\$250,00, com aplicação da multa de 50%.

Infração 02- Recolheu a menos o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), relativo ao período de março a outubro de 2001. Total do débito: R\$12.042,59, com aplicação da multa de 50%.

Infração 03- Recolheu a menos o ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no período de outubro a dezembro de 2001. Total do débito: R\$14.433,23, com aplicação da multa de 60%.

No dia 28/02/2007, a Gerência de Crédito da SEFAZ, lavrou o Termo de Revelia (fl. 50), ao verificar que o sujeito passivo deixou transcorrer o prazo de 30 dias, a partir da data da ciência, sem apresentar defesa, efetuar pagamento, ou efetuar depósito do seu montante integral, do débito apurado através deste PAF.

O autuado encaminhou requerimento junto à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, informando que se encontrava em processo de fiscalização, sendo apurado o valor de R\$26.725,82, referente ao ano de 2001. Salienta que após analisar e conferir seus registros contábeis, verificou a incorreção do valor exigido. Diz que foram efetuados pagamentos no ano de 2001, através de Denúncia Espontânea, não sendo considerados pelo autuante no seu levantamento fiscal. Assevera que impugnou o lançamento de ofício, porém foi declarado intempestivo. Acrescenta que o próprio autuante aconselhou o sujeito passivo a peticionar junto à Procuradoria do Estado da Bahia a retificação dos valores a pagar, pois caso contrário, terá que recolher tributo já parcialmente quitado. Alega que para comprovar os fatos argüidos, acosta aos autos: planilhas de apuração de recolhimento de ICMS, termo de Denúncia Espontânea, planilhas de apuração dos

valores a recolher, os valores recolhidos e o saldo a pagar. Diz que está interessado em equacionar a pendência fiscal, uma vez que se encontra em processo de encerramento de suas atividades e precisa efetuar todos os procedimentos fiscais exigidos pela legislação, tais como: envio de obrigações acessórias, alterações contratuais, quitação de débitos fiscais, etc. Finaliza, requerendo a retificação ou cancelamento deste Auto de Infração.

A Gerência de Crédito da SEFAZ-BA, retornou o presente PAF à CCRED, solicitando que fosse designado fiscal autuante para analisar as alegações do contribuinte à folha 52, emitindo parecer circunstaciado, para se for o caso, representar à PGE/PROFIS (fl. 63).

A autuante, encaminhou ofício à PGE/PROFIS (fls. 66/67), dizendo que a empresa, após a lavratura do AI, constatou que já havia sido paga, através de Denúncia Espontânea, parte do ICMS reclamado, fazendo juntada dos documentos às folhas 59 e 60, e ao analisar a planilha apresentada pelo contribuinte (folha 58), constatou que suas alegações procedem em parte. Sustenta que mediante os documentos juntados pelo autuado, elaborou outra planilha utilizando os valores recolhidos pela Denúncia Espontânea, para demonstrar os valores devidos, não concordando apenas, com os valores considerados pagos a maior nos meses de jan, fev, jun, ago e set/01, tendo em vista que pelos valores de faturamento no exercício de 2000, presume-se que o autuado considerou-se como EPP a partir de jan/2001 e não mais como ME. Salienta que se o próprio autuado denunciou espontaneamente, débitos maiores, naqueles meses, é porque era devido. Entende que as empresas enquadradas no SIMBAHIA não estão obrigadas a escrituração dos livros fiscais, dificultando assim, a apuração dos valores declarados, e para conferir os valores lançados, a fiscalização, muitas vezes, tem que digitar todas as notas de entradas e saídas (fls. 07 a 36), tendo que executar, num período muito curto, o trabalho que seria feito por um contador durante meses e meses. Sugere a reabertura do prazo de defesa em 30 dias, para que o autuado seja cientificado dos reais valores, reduzindo o valor do débito para R\$14.143,82, conforme demonstrativo à folha 67.

O Inspetor da Infaz Atacado, concordou em reabrir o prazo de defesa em favor do autuado em 30 dias.

A DAT-METRO, intimou o deficiente para tomar conhecimento da informação fiscal, reabrindo o prazo para oferecimento da defesa em 30 dias (fls. 69/70).

Decorrido o lapso prazal concedido o autuado não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, reclama o recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), sendo desmembrada pela autuante em três infrações.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado informou que havia recolhido parte do imposto exigido neste Auto de Infração, através de Denúncia Espontânea de nº 03548026 (fls. 59/60), fato acatado pela autuante na sua informação fiscal.

Verifico que a autuante elaborou demonstrativo à folha 48, com base na soma das notas fiscais de saídas de mercadorias do impugnante (fls. 7/36), discriminando o débito tributário e desmembrando-o em três infrações.

Quanto à infração 01, constato que foi exigido imposto no valor de R\$250,00, sendo que o sujeito passivo recolheu no referido mês o valor de R\$1.984,76, em 28/08/2002 (fls. 59/60), antes da lavratura do Auto de Infração. Portanto, considero improcedente a infração imputada relativa a este item.

Quanto à infração 02, a autuante exigiu o imposto no valor de R\$12.042,59. Cotejando o demonstrativo às folhas 01/02, com a cópia da Denuncia Espontânea acostada aos autos (fl. 60), constato que a presente infração foi parcialmente elidida, conforme quadro a seguir:

Data da ocorr.	Data vencto.	Auto de Infração	D. Espontânea	Imposto a recolher
31/03/2001	09/04/2001	3.122,92	2.783,84	339,08
30/04/2001	09/05/2001	1.081,45	540,72	540,73
31/05/2001	09/06/2001	1.691,15	1.127,43	563,72
30/06/2001	09/07/2001	1.347,62	1.365,86	-
31/07/2001	09/08/2001	2.148,32	1.621,71	526,61
31/08/2001	09/09/2001	1.195,95	1.230,17	-
30/09/2001	09/10/2001	970,54	995,46	-
31/10/2001	09/11/2001	484,64	1.335,42	-
TOTAL	-	-	-	1.970,14

Por conseguinte, julgo parcialmente subsistente a infração 02, devendo ser reduzido o débito para R\$1.970,14 (fl. 68).

Quanto à infração 03, verifico que o autuado perdeu o direito à adoção do tratamento tributário previsto no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), para empresas inscritas na condição de EPP, a partir do mês de outubro de 2001, por efetuar operações ou prestações cujo somatório excedeu os limites estabelecidos no artigo 2º, II, da Lei 7.357/98, com a redação vigente até 31/08/05, nos termos do artigo 15, I combinado com o artigo 19, da mencionada Lei. Observo, ainda, que o autuado deveria ter comunicado o fato à Secretaria da Fazenda, nos termos do artigo 21, II, b, da multimencionada Lei, sendo excluído de ofício pela autuante, em conformidade com o disposto no artigo 22, I da Lei 7.357/98.

Constatando, entretanto, que a referida exclusão deveria ter sido apurada pela autuante, a partir do mês de novembro de 2001, excluindo-se o mês de outubro de 2001, em razão de neste período, já ter havido a imputação fiscal, com base no percentual sobre o faturamento, devido para empresas na condição de EPP, conforme demonstrativo elaborado pela autuante, acostado ao presente processo à folha 48. Por conseguinte, considero parcialmente subsistente a exigência fiscal relativa a este item, conforme quadro abaixo:

Data da ocorr.	Data vencto.	Auto de Infração	D. Espontânea	Imposto a recolher
30/11/2001	09/12/2001	6.267,69	896,39	5.371,30
31/12/2001	09/01/2002	6.545,73	512,38	6.033,35
TOTAL	-	-	-	11.404,65

Concluo, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser reduzido o débito para R\$13.374,79, conforme abaixo:

INFRAÇÃO N º	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO
01	IMPROCEDENTE	-
02	PROCEDENTE EM PARTE	1.970,14
03	PROCEDENTE EM PARTE	11.404,65
TOTAL		13.374,79

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº149.269.0040/06-0, lavrado contra **MARAZUL ATACADISTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$13.374,79**, sendo R\$1.970,14, acrescido da multa de 50%, e R\$11.404,65, acrescido da multa de 60%, previstas no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 03, e inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA